

IPTU - Base de cálculo - Erro - Revisão de ofício - Retroatividade - Admissibilidade

Ementa: Apelação cível. Direito tributário. IPTU. Revisão. Erro constatado pela Administração Pública na base de cálculo. Padrão de acabamento. Retroatividade. Admissibilidade. Sentença mantida.

- Correta a decisão que, em razão da constatação de erro na base de cálculo do IPTU, em razão do padrão de acabamento do apartamento, determinou a retroatividade ao exercício anterior.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.149876-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pedro de Araújo Salgado - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Silas Vieira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 67/71 - proferida nos autos da ação de repetição de indébito proposta por Pedro de Araújo Salgado em face do Município de Belo Horizonte -, por via da qual o MM. Juiz da causa, julgou improcedente o pedido inicial.

O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Nas razões recursais de f. 72/80, Pedro de Araújo Salgado sustenta que, ao alterar a base de cálculo em razão de revisão de dados cadastrais, houve majoração do imposto, sem que fosse respeitado o princípio da anterioridade.

Preparo (f. 81).

Contrarrazões às f. 83/86.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, em atendimento ao disposto na Recomendação CSMP nº 1, de 3 de setembro de 2001.

É o relato.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Segundo consta, Pedro de Araújo Salgado ajuizou a presente ação contra o Município de Belo Horizonte pretendendo a anulação dos novos lançamentos do IPTU relativo ao exercício de 2008, em razão da modificação no padrão de acabamento (P4) do imóvel descrito na inicial, bem como a repetição dos valores, com juros e correção monetária.

O MM. Juiz julgou improcedente o pedido.

Depreende-se dos autos, em especial dos documentos de f. 32/59, que o requerido promoveu a revisão do padrão de acabamento atribuído ao prédio onde situa o imóvel do requerente.

Após a realização de vistoria técnica no local, o Município de Belo Horizonte reconheceu o equívoco ocorrido na base de cálculo do imposto, ensejando a alteração do padrão de acabamento de P3 para P4 (f. 46) e, conseqüentemente, elevando o valor do IPTU incidente no imóvel do apelante.

Pois bem.

Acerca dos lançamentos em geral dos tributos, leciona Hugo de Brito Machado que os mesmos podem ser objeto de revisão,

desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lança-

mento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos (Curso de direito tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 147).

Em sua defesa, invoca o requerente a regra da irretroatividade, prevista no art. 146 do CTN, afirmando que a Fazenda Municipal não pode proceder à revisão da base de cálculo do IPTU, fazendo incidir “no mesmo exercício fiscal sobre o qual já havia ocorrido lançamento e concretizado o fato gerador, tendo o contribuinte quitado integralmente o imposto”.

Não se deve olvidar que, conforme previsto no art. 145 do CTN, é possível a alteração do lançamento, desde que regularmente notificado o contribuinte, em virtude de “impugnação do sujeito passivo”; “recurso de ofício” e, ainda, na hipótese de “iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149”.

Nessa senda, entendo que razão não assiste ao apelante, pois o desacerto no cálculo do IPTU decorrente da apuração do padrão de acabamento do imóvel configura erro de fato, podendo o mesmo ser corrigido, de ofício, conforme a regra do art. 145 c/c o 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, sem que tal fato implique violação ao princípio da irretroatividade da exação.

A propósito, peço vênia para citar trecho de voto proferido pelo em. Desembargador Manuel Saramago, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.01.541166-3/001, *verbis*:

[...] Pois bem, ao contrário do que afirma o embargado, a referida norma do art. 146 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em comento.

Isso porque as regras da irreversibilidade e irretroatividade presentes naquele dispositivo legal dizem respeito à alteração dos critérios jurídicos, ou seja, na nova interpretação da norma jurídica, adotada pela autoridade administrativa, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

In casu, trata-se de inovação no critério material, ou seja, de correção de inexatidão dos dados fáticos, pois que constatada a inverdade dos mesmos, relativamente ao padrão do imóvel tributado.

Ora, a própria autoridade administrativa, por meio de recurso de ofício (art. 145, inciso II, do CTN) pode, por sua própria iniciativa, revisar e anular lançamento anterior nas hipóteses de ocorrência de erro de fato.

Assim, o erro de fato legitima a alteração do lançamento pela prática dos adequados atos de anulação ou lançamento suplementar, caracterizando-se como controle externo da legalidade e validade, não interferindo na definitividade de sua existência.

Sendo assim, não me parece razoável que o cálculo do IPTU tenha como base um padrão de imóvel que, reconhecidamente, se apresenta superior à realidade fática deste. Entender de forma contrária é desrespeitar o princípio da moralidade dos atos administrativos, bem como da legalidade estrita que rege a matéria tributária [...].

Esse é o caso dos autos, pois envolve a correção dos dados do imóvel, porquanto detectada uma inexatidão relativamente ao padrão de acabamento do apartamento.

Trago à colação julgados desta col. Terceira Câmara Cível:

Ementa: Apelação. Tributário. Ação anulatória c/c repetição de indébito. IPTU. Lançamento complementar. Possibilidade. Art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN. Mudança no padrão de acabamento não constatada na época da ocorrência do fato gerador. Observância do princípio da anterioridade.

- A teor do disposto no art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, uma vez constatada a ocorrência de erro de fato no momento do lançamento do tributo, possível é que a Administração, de ofício, faça a revisão do lançamento para fins de cobrança do valor complementar.

- A mudança no padrão de acabamento de imóvel, não constatada quando da ocorrência do fato gerador, caracteriza-se como erro de fato apto a legitimar a revisão de lançamento do IPTU pelo Fisco municipal, sem que isso importe em violação ao princípio da anterioridade - art. 150, III, b, CF/88 -, uma vez que, nesse caso, não houve majoração ou aumento do IPTU (Apelação Cível nº 1.0024.07.774673-3/001 - Relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula - j. em 05.03.2009).

Ementa: Tributário. IPTU. Município de Belo Horizonte. Atualização do valor venal dos imóveis. Vistoria do imóvel. Revisão de seus dados cadastrais. Adequação ao valor de mercado. Majoração. Possibilidade. - Possível se mostra a atualização do valor venal do imóvel, como forma de adequar o valor básico tributável à realidade fática, em virtude de avaliação física realizada na unidade imobiliária do contribuinte, que conclui pela alteração de seus dados cadastrais, em função de suas características, como área, padrão de construção e acabamento, localização, dentre outras estabelecidas nas leis que regulam a cobrança do IPTU no Município (Apelação Cível nº 1.0024.05.729594-1/002 - Relator: Des. Elias Camilo - Pub. em 25.02.2010).

No mesmo diapasão, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Tributário. Recurso especial. IPTU. Erro de fato. Lançamento originário que não considerou edificação no imóvel. Revisão de ofício. Possibilidade. Art. 149, VIII, CTN. Vulneração do art. 144 do CTN reconhecida.

1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP, que assumiu o entendimento de que, “se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador, não havia no imóvel qualquer tipo de construção (f. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se haviam verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior”.

2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do

Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.

3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela Municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.

[...]

5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal (STJ - REsp 1025862/SP - Relator: Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 20.05.2008).

Nesse contexto, reputo irretocável a r. sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, declarando a validade do lançamento complementar ocorrido em 2008, visto que, como bem salientou o Magistrado singular, houve erro de fato quando da realização do lançamento de ofício pela Administração, erro esse relacionado às características do imóvel, que refletiram na sua classificação para fins de tributação, o que, por força do disposto no art. 149, VIII, do CTN, autoriza a revisão do lançamento nos termos do art. 145, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA e ELIAS CAMILO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.